



Parecer Jurídico

Objeto - Projeto de Lei n.º04/2026 (Executivo)

Autoria - Lheonides de Oliveira Andrade

Interessado: Prefeitura Municipal de Quadra

Assunto: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial que especifica e dá outras providências".

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DE RECURSOS CORRESPONDENTES - LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 165 E 167, V. REGIME JURÍDICO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. RECOMENDAÇÃO. REQUISICÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS. AUSÊNCIA QUE RESULTA NA INCONSTITUCIONALIDADE E IRREGULARIDADE. A EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES É OBRIGATÓRIA PARA EVITAR DESEQUILÍBRIO FISCAL.

Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei n.º04/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Quadra, que tem por objeto autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, com a finalidade de suprir dotações orçamentárias insuficientes no exercício financeiro corrente.

Conforme exposição de motivos, a Administração Municipal fundamenta o pedido na necessidade de suplementar verbas para aquisição de veículo. Suscita termo de convênio 100259/2025, mas não há documento comprobatório.

Todavia, não consta nos autos documentação comprobatória relativa ao referido convênio, tampouco demonstrativo técnico que evidencie a efetiva existência de excesso de arrecadação ou outra fonte de recursos apta a suportar a abertura do crédito pretendido.

É o relatório.

Fundamentação

O sistema orçamentário brasileiro encontra-se estruturado nos arts. 165 a 169 da Constituição da República, que



estabelecem os instrumentos de planejamento e execução das finanças públicas.

A matéria encontra assento na Constituição Federal, que, em seu art. 165, §8º, estabelece que "a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa", ressalvadas as autorizações para abertura de créditos suplementares.

De igual modo, o art. 167, V, da Carta Magna, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem a devida indicação dos recursos correspondentes**, aqui na aplicação do comando constitucional o excesso de arrecadação deve estar acompanhado de demonstrativo técnico que **evidencie o comportamento da receita e assegure a consistência das estimativas futuras**, sob pena de afronta aos dogmas constitucionais e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

"Dessa forma, o excesso de arrecadação pode ser apurado de duas formas: diretamente, quando há um saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, ou por tendência do exercício, quando a previsão de arrecadação futura sugere um aumento de recursos. **Ambas as modalidades requerem uma análise criteriosa e uma segregação correta no tratamento contábil para assegurar a precisão nos registros financeiros e a conformidade com os normativos vigentes.**"⁰¹ grifei

No caso concreto, observa-se que o projeto menciona a existência de convênio administrativo e de possível excesso de arrecadação, porém **não apresenta documentação comprobatória suficiente** para demonstrar:

- a efetiva formalização do convênio mencionado;
- a existência de recursos vinculados;
- ou demonstrativo contábil que evidencie excesso de arrecadação.

Diante disso, mostra-se juridicamente prudente que o Poder Legislativo, por meio de suas Comissões Permanentes, solicite ao Poder Executivo a complementação da instrução documental, especialmente mediante apresentação de:

01-<https://contabilidade.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/Nota-Tecnica-000.2024-credito-adicional-por-excesso-de-arrecadacao-1.pdf>



- cópia do convênio indicado na justificativa;
- demonstrativo contábil de excesso de arrecadação;
- memória de cálculo da fonte de recursos utilizada.

Tal providência visa assegurar a **regularidade constitucional e financeira da autorização legislativa**, prevenindo eventual nulidade ou irregularidade na execução orçamentária.

Conclusão

Diante disso, **recomenda-se** que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal requisitem ao Poder Executivo a complementação da documentação, especialmente demonstrativo financeiro que evidencie a origem dos recursos, antes da deliberação legislativa sobre o projeto.

Caso mantenha a ausência de comprovação da fonte de recurso, este Procurador Jurídico **opina** pela inconstitucionalidade por ausência dos recursos correspondentes (CF. art. 167, V), e gera antijuridicidade (Lei Federal n.º4.320/64, art. 43) sobre o Projeto de Lei n.º04/2026 do Executivo. É o parecer. Quadra em 12 de fevereiro de 2026.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei Federal 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.